

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.420-4 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS IND. E COM. DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO.

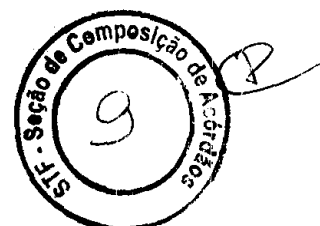
1. O STF já teve oportunidade de apreciar a questão de fundo, concluindo no mesmo sentido da ausência de possibilidade de exploração de máquinas de “caça-níqueis” (ADI 3.060/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 01.06.2007).

2. Razões de agravo regimental não atacaram os fundamentos constantes da decisão monocrática, limitando-se o agravante a reproduzir a mesma argumentação que consta da petição inicial da medida cautelar ajuizada pela agravante.

3. Excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário exige, concomitantemente, o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário no tribunal de origem, a viabilidade processual do recurso extraordinário devido à presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do referido recurso, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário e a comprovação da urgência da pretensão cautelar.

4. Não se encontram presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário.

5. Agravo regimental improvido.



AC 1.420-MC-AgR / RS

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de junho de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora e Presidente

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.420-4 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS IND. E COM. DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela agravante. A decisão tem o seguinte conteúdo (fls. 09/15):

*“Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, já admitido na origem (Apenso 2 - fls. 338/339). O referido recurso extraordinário, interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 71000840470, em que consta como recorrido o Estado do Rio Grande do Sul, ainda não foi recebido nesta Corte.*

*Em síntese, os fatos processuais são os seguintes: Flipertronics Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal Adjunto da Comarca de Novo Hamburgo/RS contra ato do Delegado de Polícia Titular da 1ª Delegacia de Polícia de Novo Hamburgo/RS, consistente na apreensão de 38 (trinta e oito) máquinas eletronicamente programáveis (caça-níqueis), em operação realizada no dia 16 de março de 2005 (Apenso*

AC 1.420-MC-AgR / RS

1 - fl. 124), sob a alegação de que caracterizariam a contravenção de jogo de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). A segurança foi concedida, determinando-se a liberação das 38 máquinas eletrônicas apreendidas para funcionamento (fls. 193-196). Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso de apelação em mandado de segurança (Apenso 2 - fls. 200-213), que, julgado em 21 de março de 2006, pela Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, foi provido por maioria (Apenso 2 - fl. 261).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (Apenso 2 - fls. 278-280 e 283). O recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e admitido pelo Presidente da Turma Recursal Criminal do RS, ainda não foi remetido a esta Corte.

(...)

Por fim, a requerente pleiteia:

"(...) seja concedida, liminarmente, medida cautelar para antecipar a tutela pretendida no recurso extraordinário interposto, que, já admitido, se acha em fase de ser remetido da instância de origem para este egrégio Supremo Tribunal Federal, permitindo-se a liberação das máquinas indevidamente apreendidas e a continuidade normal das suas atividades até a manifestação definitiva desse Colendo Tribunal, no julgamento do recurso já interposto e admitido" (fl. 05).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

O acolhimento da pretensão deduzida exige a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário anteriormente interposto pela requerente.

Trata-se, porém, de medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica, conforme a reiterada jurisprudência da Corte, quando se cumularemos os seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso

AC 1.420-MC-AgR / RS

*extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso extraordinário; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar (nesse sentido, cf: Questão de Ordem na PET nº 2.705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.05.2005; Questão de Ordem na PET nº 2.676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.12.2005).*

*Tais exigências se explicam porque, em regra, o recurso extraordinário é dotado somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/1990.*

*No caso concreto, em princípio, não observo a existência dos requisitos ensejadores de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem e ainda não recebido nesta Corte.*

*Salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação após a subida dos autos do recurso extraordinário interposto pela ora requerente, vale registrar que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que, em regra, a exploração de atividades relacionadas a sorteios, bingos e prognósticos está sujeita à edição de competente legislação federal especificamente voltada à regulamentação do tema. Nesse particular, arrolo os seguintes precedentes: ADI nº 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, maioria, DJ de 26.11.2004; ADI nº 2.996/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, maioria, DJ de 29.09.2006; SS nº 1.814/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática da Presidência, DJ de 1º.08.2000; SL nº 24/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática da Presidência, DJ de 19.12.2003; SS nº 2.262/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática da Presidência, DJ de 10.09.2003; e SL nº 133/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática da Presidência, DJ de 27.10.2006.*

*Nesse particular, é válido asseverar as seguintes considerações do Ministro Eros Grau no*

AC 1.420-MC-AgR / RS

*juízo da ADI nº 2.948/MT: “a exploração de loterias constitui ilícito penal”, e que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a “lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União” (ADI nº 2.948/MT, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, maioria, DJ de 13.05.2005).*

*(...)*

*Não vislumbro, portanto, no presente caso, a existência de plausibilidade jurídica do pedido, apta a justificar a concessão da medida cautelar requerida.*

*É dizer, salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação nos termos da competência constitucional deste STF (CF, art. 102, III), dos elementos constantes dos autos, pode-se afirmar que a decisão recorrida está, em princípio, em consonância com a jurisprudência desta Corte.*

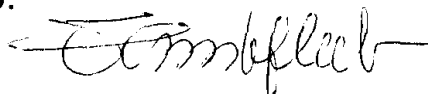
*Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela ora requerente.”*

2. Sustenta, o agravante, que impetrou mandado de segurança para liberação de máquinas eletronicamente programadas que foram lacradas pela autoridade policial, sob alegação de que caracterizam a contravenção do jogo de azar. A 1ª Turma Recursal proveu o recurso contra a sentença concessiva da segurança, mantendo a apreensão das máquinas, decisão que foi objeto de recurso extraordinário.

Observa que é lícita a exploração de jogos de azar, inclusive aquele até então explorado pela agravante. Assim, com base nos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa para que haja a reforma da decisão agravada, com a concessão da liminar.

3. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do improvimento do agravo.

É o relatório.



AC 1.420-MC-AgR / RS

**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. As razões de agravo regimental não atacaram os fundamentos constantes da decisão monocrática, limitando-se o agravante a reproduzir a mesma argumentação que consta da petição inicial da medida cautelar ajuizada pela agravante.

2. Registro que esta Corte, além dos precedentes referidos na decisão agravada, já teve oportunidade de apreciar a questão de fundo, concluindo no mesmo sentido da ausência de possibilidade de exploração de máquinas de “caça-níqueis”, em acórdão assim ementado (ADI 3.060/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 01.06.2007):

*“Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 13.639/00 - com a redação dada pela L. est. 13.672/00 - do Estado de Goiás, que dispõe sobre modalidades lotéricas e congêneres, dentre as quais os bingos (inc. IV, § 2º, art. 1º) e as máquinas caça-níqueis (inc. V, § 2º, art. 1º): inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios.”*

3. Ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, tal como pretendido pela agravante, é medida excepcional, eis que a regra é a de que somente há efeito devolutivo ao recurso extraordinário (Lei nº 8.038/90, art. 27, § 2º).

A excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário exige, concomitantemente, o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário no tribunal de origem, a viabilidade processual do recurso extraordinário devido à presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do referido recurso, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário e a comprovação da urgência da pretensão cautelar (QO na PET 2.676/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

AC 1.420-MC-AgR / RS

4. No caso, registro que não se encontram presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário, pois a atividade relacionada à exploração de máquinas “caça-níqueis”.

Assim, o pedido de liminar foi corretamente indeferido na decisão recorrida que, desse modo, não merece reparo.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.





**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.420-4**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**AGTE.(S): FLIPERTRONICS IND. E COM. DE APARELHOS ELETRÔNICOS  
LTDA.

ADV.(A/S): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ncs termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador